



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL) PDC - SP

ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

Dispõe sobre a responsabilidade técnica em drogaria.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - SAÚDE - ECON.IND. E COMÉRCIO

A CONST. E JUSTIÇA em 20 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 855 DE 1988

490

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 855, DE 1.988

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Dispõe sobre a responsabilidade técnica em drogaria.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE SAÚDE
E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Economia, Indústria e Comércio

Em 12.08.88

[Assinatura]

PROJETO DE LEI 855, DE 1988
(Do Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL)

De

Dispõe sobre a responsabilidade Técnica em Drogeria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido à Empresa - drogeria - qualificada no parágrafo XI do art. 4 da Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973, o direito de funcionar sob responsabilidade técnica de profissionais qualificados no parágrafo III do art. 15 da referida Lei.

Art. 2º O proprietário ou co-proprietário da empresa - drogeria - para requerer a responsabilidade técnica do estabelecimento deverá ser portador de diploma de curso Oficial de Farmácia, Prático de Farmácia, Auxiliar de Farmácia ou Técnico em Farmácia, devidamente reconhecido pelo Conselho Federal de Educação ou Órgão a este subordinado.

Art. 3º Aos proprietários ou co-proprietários de farmácias e drogerias não portadores dos diplomas aludidos no art. 2º, e que comprovarem mais de dez anos de estabelecidos, mesmo ininterruptos, confere-se o direito de assumirem a responsabilidade técnica de drogeria de sua propriedade ou co-propriedade.

Art. 4º O Órgão que concederá o licenciamento do requerente em assumir responsabilidade técnica da drogeria, em todo o território nacional, será a Secretaria de Vigilância Sanitária ou Órgãos estaduais, por delegação.



Art. 5º O processo devidamente instruído será de ferido no prazo máximo de 90 dias, a contar da data do protocolo, cabendo ao requerente, findo esse prazo, a imediata assinatura do termo de responsabilidade técnica do estabelecimento.

JUSTIFICAÇÃO

São atribuições privativas dos farmacêuticos, a dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas. Portanto, a farmácia está voltada para os farmacêuticos que assim podem por em prática os conhecimentos científicos adquiridos nas Faculdades.

Enquanto que as drogarias são estabelecimentos de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais e não praticam qualquer tipo de atividade privativas do profissional farmacêutico.

As drogarias negociam, vendem e dispensam ao público especialidades farmacêuticas na sua totalidade já industrializadas e licenciadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização Sanitária, sob responsabilidade de um farmacêutico.

Conseqüentemente, não há necessidade de mais um outro profissional habilitado para a comercialização dessas mesmas especialidades.

O substitutivo proposto fará justiça aos profissionais que ao longo de muitos anos têm se dedicado à saúde pública com zelo, dedicação, devotamento, preenchendo a contento, lugar vago, já que 97% dos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos não são propriedade de farmacêuticos universitários.

Sala das Sessões, em de de 1988.


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.991 — DE 17 DE DEZEMBRO
DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

XI — Drogeria — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

CAPÍTULO IV

Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15. A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogeria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Rel



Universidade Estadual de Ponta Grossa

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 855/88.

Em, 23/11/1988

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara dos Deputados

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º _____.

Em, _____

Presidente da Câmara dos Deputados

AOS MEMBROS DA CÂMARA FEDERAL E DO SENADO:

O COLEGIADO DO CURSO DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA e COORDENADORIA do respectivo Curso da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA vem, de público, manifestar o seu mais veemente repúdio aos PROJETOS LEI DOS DEPUTADOS INOCÊNCIO DE OLIVEIRA, de nº 370/88 e de MAX ROSENMANN, modificando a Lei nº 5991, bem como de JOSÉ MARIA EYMAEL, de 855/88.

A Profissão Farmacêutica e o Profissional de Farmácia (Nível Superior) são entidades tão antigas como a própria História. A Farmácia criou-se como Ciência irmã da Medicina, não para ficar no atoleiro, mas para brilhar como aquela para o benefício do povo e da própria Nação.

Uma profissão milenar não pode ser destruída, não pode ser vilipendiada por intermédio de projetos de lei obscuros que querem lançar por terra um esforço nacional, que vai, desde o estudante de Farmácia, na sua luta diária com os estudos, pesquisas bibliográficas, aulas até os professores que estão altamente preocupados com o número de projetos descabidos, de ressonância nefasta que aviltam a Farmácia e, sem o perceber da classe médica, enfraquecem a própria Medicina.

É necessário salvaguardar o povo e a Nação da liberação dos medicamentos, evitando-se, com energia e determinação, a prática que ora se pretende instituir e que, pela insensatez de que vem contaminada, desde logo se evidencia como altamente lesiva do mais elementar dever de preservação da saúde pública.



Perguntamos: **é essa "liberação" que os senhores Deputados, muitos dos quais de elevada cultura humanística e científica, querem?**

Outra pergunta aos digníssimos representantes do povo que enveredam por projetos solertes para a profissão: **Por que, antes de se fazer um projeto sobre uma determinada profissão como a nossa, não se consulta sobre o seu âmbito; o seu Conselho Federal e, principalmente, a legislação de Países desenvolvidos e culturalmente mais avançados, em que as leis são muitas vezes centenárias e estáveis?**

Não faria bem esta pesquisa aos Senhores Deputados que organizam projetos sob pressão e não bem informados?

Nossa profissão, nossos estudantes, professores, profissionais, cientistas estão cansados desta bateria de projetos desconexos.

Achamos que é preferível que o **Congresso Nacional**, o qual representa o mais elevado poder no que concerne a legislar, deva se preocupar em **fortalecer as instituições e as atividades profissionais** não no sentido de destruí-las, amordaçá-las ou aprovando cursos paralelos como foi o "affair" Biomédico, que tanto prejuízo trouxe e cicatrizes profundas armou na Farmácia e Bioquímica do Brasil. **É preciso solidificar a Profissão Farmacêutica**, dando-lhe condições para tal desiderato.



Seria muito interessante que o Congresso Nacional, principalmente os Deputados que efetivaram projetos na área profissional farmacêutica bem como os da Comissão de Saúde, estudasse o documento de alto nível que está sendo feito pelo CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS, que se intitula **"PROPOSTAS PARA UMA POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA"**, em cujo bojo estão inseridos conceitos atualizados sobre farmacêuticos e medicamentos.

Senhores Deputados e Senadores, a História mostra fatos e momentos importantes do Parlamento durante o seu caminhar pelos séculos. Ela mostra e mostrou a força da instituição legislativa e a inteligência dos legisladores, desde Roma até hoje, nos Parlamentos e Câmaras da Europa e Estados Unidos.

Durante a construção da Constituição, tivemos o prazer de constatar vários momentos de inteligência, argúcia, bom senso e, acima de tudo, elevado espírito público.

Que este último parágrafo seja a real tônica por ocasião do exame das questões farmacêuticas no Congresso.

SENHORES DEPUTADOS E SENADORES, o Brasil precisa de sonhos, de jovens, de estudantes, de uma instituição farmacêutica de elevado nível, que aponte e caminhe para o infinito e não siga pelos desvarios e pela queda na lama.



CONTAMOS COM VOSSAS EXCELÊNCIAS!

PROF. LUBOMIR ANTONIO URBAN
COORDENADOR CURSO DE FARMÁCIA
E FARMÁCIA BIOQUÍMICA

Miriam Schwab.

PROF^a MIRIAM SCHWAB
VICE COORDENADORA

PROF. AILTON ELIAS SCHAFRANSKI

PROF. CARLOS R. EMÍLIO

Nhara Soraya P. Marcondes

PROF^a NHARA SORAYA P. MARCONDES

PROF^a OLÍVIA MARA S. BUSCH

PROF^a TEREZA CZECHAR

AIRTON JACIR CERVELIN
ACADÊMICO REPRESENTANTE



ASSOCIAÇÃO DOS FARMACÊUTICOS DO I.A.M.S.P.E.

Helma



São Paulo, 01 de novembro de 1988

Ofício 058/88

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa...
Anexe-se ao processo referido ao
Projeto de Lei n.º 855/88.
Em, 30/11/1988

Presidente da Câmara dos Deputados

A Associação dos Farmacêuticos do IAMSPE vem por meio deste alertar V. Exa. a respeito do Projeto de Lei nº 855 de 1988 de autoria do ilustre Deputado Federal Sr. José Maria Eymael, o qual dispõe sobre a regulamentação da responsabilidade técnica em Farmácias e Drogarias.

Solicitamos de V. Exa. repudiar tal Projeto por acreditarmos que somente beneficia leigos em Farmácia, com incalculável prejuízo para a Saúde Pública e altamente danosa à Profissão Farmacêutica.

Certos de podermos contar com a atenção de V. Exa.

Atenciosamente

Dra. Juracy Takaoka
Presidente da AFARMIAMSPE

Ilmo. Sr.

Deputado Federal Ulisses Guimarães



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA



Helma

Cód. 4.4
Of. Circ. 087/88

Brasília, 06 de setembro de 1988.

Senhor Deputado,

Ao Senhor Secretário-Geral
Anexe-se ao processo nº 855/88
Projeto de Lei n.º 855/88
Em, 27 / 09 / 1988

Presidente da Câmara dos Deputados

Este Órgão acaba de tomar conhecimento do anexo anteprojeto de Lei, de autoria do Deputado José Maria Eymael, que dispõe sobre a responsabilidade técnica em drogaria.

Surpreso e inconformado com o absurdo da proposta, agradeceria ao ilustre Parlamentar acolher as considerações que seguem, de repúdio a tal iniciativa, com a certeza de que, mobilizado pelos mais nobres sentimentos de responsabilidade social frente à nova Carta Constitucional, saberá compreender a sua aberração.

Data de 1931 a primeira legislação federal que regulamentou as atividades profissionais do farmacêutico no País (Decreto nº 20.377, de 19 de janeiro de 1931 - artigos 2º e 3º), dele constando expressamente a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais.

Está claro que, desde antes, como presentemente, de par com a manipulação e o comércio de medicamentos, a farmácia sempre foi e deve ser o mais natural posto de educação sanitária.

As fantásticas conquistas da farmacologia e da terapêutica, principalmente após as I e II Grandes Guerras Mundiais, impondo, por consequência sensíveis modificações no aspecto físico e nas atividades técnicas da far-



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA



2.

mácia, de modo algum reduziram as responsabilidades do estabelecimento que, em qualquer tempo e em qualquer parte do mundo civilizado, continua, e de modo crescente, com a sua inegável parcela de compromissos com a saúde pública. Porque, além de orientar quanto a preceitos de higiene, prevenção contra doenças e boas normas de conduta em defesa da saúde, assiste à farmácia a crescente responsabilidade de orientar quanto ao uso correto e devido dos medicamentos.

Assim ocorre hoje em países em que os problemas de saúde pública, sobre ser dever do Estado, são igualmente componentes do seu padrão cultural, cõnscio de que seu maior patrimônio é a saúde.

Não foi sem razão que, em 1963, o Conselho Federal de Farmácia, com suporte na Lei que o criou (Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 - artigo 6º, alínea l e m), ratificou, mediante Resolução nº 24, de 24 de novembro de 1963, a competência exclusiva do farmacêutico para a direção e a responsabilidade técnica por farmácias.

De igual modo, o Congresso Nacional, mediante Lei (Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 - artigo 15 e 58), respeitando os fundamentos técnico-científicos da matéria, vigentes na totalidade dos países, manteve a direção técnica e a responsabilidade profissional da farmácia auferida ao farmacêutico, ressalvados unicamente o constante do artigo 57, que nada mais fez senão corrigir algumas pendências remanescentes do favor concedido pelo artigo 33 da Lei 3.820/60 (provisão de práticos e oficiais de farmácia).

Não foi outro o pensamento do Poder Executivo, mediante Decreto (Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981), que, para dirimir quaisquer dúvidas que pudes-

./.



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA



3.

sem haver quanto à espécie, decidiu estabelecer normas para execução da Lei 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico. Assim, ficou claro e textualmente expresso que é atribuição privativa dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopêicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada (o grifo é nosso).

Ora, dispensação (Lei nº 5.991/73 - artigo 4º, inciso XV) é o ato de fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.

É de se compreender, aplaudir e preservar a preocupação do Poder Legislativo. Os medicamentos, sabidamente mais eficazes, oferecem, de outro lado, sérios riscos quando mal utilizados. Se antes havia porque preservar a dispensação farmacêutica, resguardando-a aos cuidados de uma responsabilidade técnica universitária, bem mais exigível será essa exigência hoje.

É da LEI DAS XII TÁBUAS (bem anterior a Cristo) a advertência de que "QUANDO SE FALA EM MEDICAMENTO, É PRECISO DIZER SE É BOM OU MAU, PORQUE TODO MEDICAMENTO É VENENO".

Não seria possível, nos dias atuais, em que a doença iatrogênica (causada pelo uso incorreto do medicamento) seja posta ao descaso do legislador.

Em verdade, o que o Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL propõe é relegar o medicamento às conveniências da ganância; é fazer do medicamento mercadoria qualquer, se contrapondo com seu intento à toda a legislação comparada de todos os países do mundo.

./.



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA



4.

O que se há de fazer agora, face mandamento Constitucional de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", é pugnar pela efetiva profissionalização da farmácia pública em nosso País, grande objetivo em favor do postulado de maiores padrões de higiene e de saúde para a população brasileira.

Com estas colocações, louvamo-nos no sadio espírito público de Vossa Excelência, de tal modo que o malsinado anteprojeto, se apresentado à essa Casa Legislativa, mereça a repulsa do ilustre Parlamentar.

Respeitosamente,

MARIA DE LOURDES E SILVA SANTOS
Secretária-Geral

*Campa. 20. Em 27.9.88.
A favor do m. de Obren
Sec. Gen. da M. F.*

Exmo. Sr.
Deputado Ulysses Guimarães
Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

MS/LI

Mirian

